CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 49/2025

Dispõe sobre a proteção da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais, combate à adultização e à hipersexualização infantil, e dá outras providências, no âmbito do Município de Alfenas – MG.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a proteção da imagem, dignidade e desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes expostos em redes sociais ou plataformas digitais no âmbito do Município de Alfenas.

Art. 2° Fica vedada a utilização abusiva da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais, por seus responsáveis legais ou terceiros, para fins de:

I – exploração comercial;

II - monetização de conteúdo digital sem garantias legais ao menor;

III - exposição a situações vexatórias, constrangedoras, inadequadas ou que violem sua intimidade, honra ou dignidade;

IV - adultização precoce ou hipersexualização, por meio de vestimentas, maquiagens, poses, roteiros ou comportamentos incompatíveis com a faixa etária.

Art. 3º Considera-se adultização ou hipersexualização infantil toda conduta que:

I – incentive, normalize ou explore a aparência ou o comportamento sexualizado de crianças e adolescentes nas mídias digitais;

II - utilize crianças para promover produtos ou conteúdos com apelo sexual, sensual ou estético inadequado à idade;

III - desrespeite os padrões de proteção integral estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei Federal nº 8.069/90).

Art. 4º A exposição abusiva, a monetização indevida e a adultização ou hipersexualização de crianças e adolescentes nas redes sociais constituem infração administrativa grave, sujeita às seguintes penalidades, aplicáveis cumulativamente ou não, conforme a gravidade do caso:

I – advertência formal;

II – notificação e acompanhamento pelo Conselho Tutelar;

III - encaminhamento imediato ao Ministério Público para providências cíveis e/ou criminais;

IV - multa administrativa, conforme os critérios abaixo:

a) 1 salário mínimo vigente – para infrações leves, com caráter educativo e sem monetização comprovada;

b) 5 salários mínimos vigentes para reincidência, monetização comprovada ou exposição em redes públicas e de grande alcance;

c) 10 salários mínimos vigentes – para casos de hipersexualização, dano à integridade psíquica da criança ou ampla repercussão pública.

§1º - Os valores arrecadados com as multas previstas neste artigo serão destinados:

I – ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alfenas (FMDCA);

II - ao fortalecimento do Conselho Tutelar, incluindo capacitações, campanhas educativas, infraestrutura e ações de fiscalização.

§2º - O infrator será notificado para pagamento da multa no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§3º - A aplicação da multa não exclui outras sanções legais cabíveis, inclusive de natureza civil ou penal.

Art. 5º Os responsáveis legais que produzirem conteúdo monetizado com a imagem de crianças deverão:

I – garantir que, no mínimo, 15% da receita gerada seja depositada em conta bancária vinculada à criança, com acesso exclusivo a partir da maioridade civil;

II - comprovar, quando solicitado, os rendimentos e a destinação da verba arrecadada;

III respeitar limites de exposição diária, zelando pelo bem-estar físico, psicológico e educacional da criança.

Art. 6º O Poder Executivo promoverá campanhas educativas de combate à adultização e à exposição abusiva de crianças nas redes sociais, com foco em:

I – orientação a pais, responsáveis, educadores e influenciadores;

II - formação dos Conselhos Tutelares e profissionais da educação;

III - produção de materiais educativos e ações de conscientização digital nas escolas da rede municipal.

Art. 7º Caberá ao Conselho Tutelar, em conjunto com o Ministério Público e demais órgãos competentes, fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfenas, 14 de agosto de 2025.

MATHEUS PACCINI PEREIRA:10941741656

Assinado de forma digital por MATHEUS PACCINI PEREIRA:10941741656
Dados: 2025.08.14 14:33:38 -03'00'

Matheus Paccini Pereira
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG
E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PL Nº49/2025

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Matheus Paccini, tem como objetivo garantir a proteção integral das crianças e adolescentes do Município de Alfenas frente à crescente e preocupante exposição de sua imagem nas redes sociais.

Casos de adultização e hipersexualização infantil, ainda que muitas vezes cometidos por responsáveis legais sob o pretexto de "conteúdo familiar", têm causado danos irreversíveis à formação psíquica e social dos menores, além de promover sua mercantilização.

A presente iniciativa busca reforçar os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal, propondo medidas educativas, preventivas e punitivas, inclusive com multa de até 10 salários mínimos e destinação direta ao Fundo da Criança e ao Conselho Tutelar.

Ao aprovar esta Lei, a Câmara de Alfenas reafirma seu compromisso com a infância, com a dignidade humana e com a construção de uma sociedade digital mais ética, segura e justa.

Alfenas, 14 de agosto de 2025.

MATHEUS PACCINI PEREIRA:10941741656

Assinado de forma digital por MATHEUS PACCINI PEREIRA:10941741656
Dados: 2025.08.14 14:33:47 -03'00'

Matheus Paccini Pereira
Presidente